



COMO ENVIAR DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE VIA INTERNET?

Enviar **e-mail anexando os documentos digitais** (vide adiante as modalidades) e solicitando que sejam anexados ou reingressados em cartório, informando o número do protocolo ou a geração de um (formulário da documentação necessária disponível no site do cartório ou solicitar via e-mail).

Os envios decorrentes de exigências derivadas da análise dos primeiros documentos deverão ser mantidos no e-mail original (sempre clicar em “Responder” no mesmo e-mail).

COMO ENVIAR PARTE EM DOCUMENTOS FÍSICOS E PARTE EM DOCUMENTOS DIGITAIS?

Não recomendamos, visto as dificuldades de seguir o mesmo protocolo pelo ingresso de documentos em momentos distintos. Se não for possível manter um único padrão, deverá anexar, aos documentos físicos, os **documentos digitais gravados** em mídia física portátil (CD-ROM, pen-drive, cartão de memória).

COMO EMITIR OU ASSINAR UM DOCUMENTO DIGITALMENTE?

PDF (Formato Portátil de Documento) – ideal para a visualização e impressão de arquivos, visto que ele *não pode ser alterado uma vez neste formato* – **é o único formato admitido** pela legislação em vigor para cartórios extrajudiciais. Não são admitidos outros formatos, nem mesmo Word (basta salvar como e escolher a opção PDF).

Após a geração de um documento PDF, o mesmo **ainda** deverá ser assinado **digitalmente**.

COMO ENVIAR CADA TIPO DE DOCUMENTO AOS CARTÓRIOS: DOCUMENTOS QUE PODEM SER CONFIRMADOS VIA INTERNET EM ÓRGÃOS PÚBLICOS (RFB, JUCESE, PREFEITURA?)

Basta anexar documento impresso (quando anexados a outros documentos físicos), ou o PDF ou imagem digitalizada do documento, que terá a **validade confirmada** pelo cartório no site do órgão público expedidor.

Mas isso só vale para documentos de repartição pública impressos que não dependem de assinatura física, salvo raras exceções que possuem nos dois formatos.

COMO FAZER O ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS GUIAS DO CARTÓRIO?

Não precisa, a comunicação entre o Banese e o sistema de geração de selos é automática, só gera selo do ato com a guia previamente paga. Basta informar no e-mail que pagou a guia enviada.

COMO FAZER O ENVIO DE INSTRUMENTOS PÚBLICOS – ESCRITURAS E PROCURAÇÕES?

Há uma certa diferença conforme o Cartório destinatário da sua escritura. Contudo, comum a todos é que **não é permitida a simples digitalização** feita em casa.

Solicite ao Cartório de Notas onde lavrou a escritura a expedição de uma certidão digital dela (2ª via), que seja assinada com o certificado digital do Escrevente.

Caso seja escritura/procuração de Cartório de outra localidade ou não queira adquirir uma certidão nova, solicite o serviço de desmaterialização (a cópia a ser autenticada é feita em formato digital a partir de um documento em papel) e autenticação no Cartório de Notas mais próximo. Autenticar a cópia (eletrônica) de um documento (em papel) significa declarar que a cópia (eletrônica) está igual ao documento em papel apresentado. Este é um trabalho do tabelião, profissional que tem a fé pública do Estado. A autenticação faz prova plena do fato de que a cópia é idêntica ao documento.

Na **desmaterialização**, o escrevente acessa a CENAD e faz a autenticação. CENAD é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite **autenticar digitalmente** um documento digitalizado pelo notário e o destinatário pode realizar a verificação de sua autenticidade. O custo da desmaterialização de um documento é equivalente ao de uma **autenticação de cópia**. A CENAD não armazena os documentos autenticados, vale ressaltar, o documento (de papel) digitalizado e depois baixado conterá apenas a possibilidade de consulta da autenticidade (aprovação) da assinatura digital lançada, no arquivo digital, pelo tabelião (dotado de fé pública) que desmaterializou.

Se o instrumento público já for um ato eletrônico, ato gerado originalmente em meio digital (escritura eletrônica ou procuração eletrônica), já é verificável como **original em meio digital**. Basta o envio do arquivo PDF (com o “manifesto de assinaturas” na última página) que contém a escritura.

COMO FAZER O ENVIO DE TÍTULOS JUDICIAIS?

Formal de partilha, carta de sentença, carta de adjudicação, mandados e alvarás judiciais autorizando ou determinado a lavratura de escrituras.

Primeiro que, embora em Sergipe não tenhamos a previsão da elaboração de *Carta de Sentença Notarial*, ela é uma realidade em outros Estados. Essa Carta de Sentença é equivalente ao "*Formal de Partilha*" e/ou "*Carta de*

Adjudicação" expedida pelo Poder Judiciário. São elaboradas pelo Tabelião de Notas com as cópias de um processo judicial, unidas com fé pública, compondo o título hábil até mesmo para transferência de bens imóveis e móveis.

Assim, caso precise nos enviar o "título judicial anterior" (art. 102, CNNR) – nas hipóteses em que o atual comprador conhece a circunstância e assume a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores para preservação do princípio da continuidade – solicite a qualquer Cartório de Notas a formação da **Carta de Sentença Notarial em formato digital** com base na consulta on-line do processo judicial, ou mediante apresentação ao Tabelião dos antigos processos físicos (anteriores ao digital).

Entretanto, se o próprio título judicial já tiver sido expedido digitalmente (nato digital), e com menção de **site do Judiciário e parâmetros para verificar sua autenticidade**, basta anexar o documento em PDF, sem necessidade de assinatura digital. Por este Tabelionato de Notas, nos termos do item III, do Artigo 6º da Lei nº 8.935/1994, será visualizado por meio de acesso disponível no site autenticador, preenchendo o número de consulta pública e arquivado no "classificador eletrônico de documentos" juntamente com os demais autos do processo indicados.

COMO FAZER O ENVIO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PARTICULARES E PÚBLICOS?

Podem ser digitalizados e enviados, mas depois precisarão ser apresentados os originais para conferência e arquivamento eletrônico definitivo da via digitalizada enviada previamente.

Caso seja do interesse do apresentante, pode assinar com seu certificado digital conforme requisitos do Decreto Federal 10.278/2020, mas isso **não dispensa a apresentação em momento oportuno do original para conferência (Art. 210 redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)**, pois o uso do certificado digital não confere fé pública que dispense a apresentação do original em algum momento.

COMO TRANSFORMAR DOCUMENTOS FÍSICOS (EM PAPEL) EM DOCUMENTOS DIGITAIS?

Pode ocorrer de várias formas:

- ✓ Pelo próprio detentor, mas com EFEITOS LIMITADOS, conforme Decreto Federal 10.278/2020. Exceções do Decreto nº 10.278/2020: Há alguns documentos aos quais o Decreto nº 10.278/2020 não se aplica. São eles: Documentos Nato-digitais, que são feitos originalmente em formato digital. Para eles, existe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001; às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, legislados pela Resolução nº 4.474/2016; audiovisuais, pois existem inúmeras leis referentes a direitos autorais; documentos de identificação, como carteira de identidade (RG), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado militar, entre outros; documentos de porte obrigatório, como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- ✓ Pelo tabelião mais próximo com EFEITOS ILIMITADOS, através da desmaterialização (de documentos originais, não pode ser de cópia física autenticada) cima já referida, um documento digital com assinatura digital do tabelião dotado de fé pública;
- ✓ Também com EFEITOS ILIMITADOS pelo Registrador de Títulos e Documentos competente que, depois de fazer o registro do documento físico (original) em Livro próprio, expede uma certidão digital em PDF com assinatura digital do Escrevente dotado de fé pública.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA NECESSIDADE, POR ORA, DE ASSINATURA DIGITAL QUALIFICADA (certificado digital A1 ou A3)

Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos **nato-digitais ou digitalizados**, observado o seguinte: (redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024).

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado, por todos os signatários (inclusive testemunhas), com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada **ADMITIDA** perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código); (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

II – o documento público ou particular para qual seja exigível a assinatura apenas do apresentante, desde que gerado eletronicamente em PDF/A e assinado por aquele com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada **ADMITIDA** perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código); (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

IV – os documentos desmaterializados **por qualquer notário** ou registrador, gerados em PDF/A e assinados por ele, seus substitutos ou prepostos com assinatura qualificada ou avançada; (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

§2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada **ADMITIDA** perante os registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código). (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

Art. 210. Os oficiais de registro ou tabeliães, quando recepcionarem título ou documento digitalizado, **poderão EXIGIR a apresentação do original** e, em caso de dúvida, poderão requerer, ao juiz, na forma da lei, providências para esclarecimento da autenticidade e integridade. (redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

Da Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil (ICP-RC) (incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023)

Art. 228-E. A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020. (incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023)

§ 1º A ICP-RC não integra a cadeia hierárquica da ICP-Brasil. (incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023)

§ 2º Serão regulamentadas, **MEDIANTE EDIÇÃO DE ITNS**, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei n. 14.063/2020. (redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

No entanto, conforme se observa do novel art. 250 do Código Nacional de Normas, **HÁ DE SER CRIADA UMA LISTA DE SERVIÇOS DE ASSINATURA CONFIÁVEIS**, sem a qual, o registrador não possui condições de se certificar se a assinatura preenche os requisitos legais e normativos de uma assinatura avançada.

O uso da assinatura avançada SERÁ permitida ASSIM QUE O CNJ regulamentar o tema.

✓ O Enunciado 55 da I Jornada de Direito Notarial e Registral:

Serão admitidos a protesto títulos e documentos de dívida **nato-digitais assinados de forma simples, avançada** ou qualificada, cabendo ao apresentante declarar em relação

às duas primeiras, sob as penas da lei, que a forma de assinatura **foi admitida pelas partes** como válida ou aceita pela pessoa a quem oposta (...) **desde que acompanhados da devida declaração de responsabilidade do apresentante**.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante **assinatura eletrônica avançada** (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) **terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante**, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa declaração deverá ser assinada pelo apresentante (Alterado pelo Provimento CG Nº 08/2023.)

- ✓ O protesto do contrato, como qualquer documento particular com força de título executivo, assinado pelo devedor e que origine uma dívida líquida certa e exigível, poderá ser objeto de protesto, de que:

Contrato devidamente assinado ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.

Se for assinatura SEM Certificado digital ICP-Brasil, precisam ser acompanhadas da devida declaração de responsabilidade do apresentante. Ainda, deverá conter a assinatura de duas testemunhas. Se for assinatura sem Certificado digital, também precisam ser acompanhadas da devida declaração de responsabilidade do apresentante.

1VRP/SP: No caso concreto, porém, verifica-se que o contrato apresentado não atende aos requisitos técnicos exigidos pela Lei n.14.063/2020 e pelas NSCGJ: **TRAZ APENAS ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA DA EMPRESA CERTIFICADORA, SEM ABARCAR A ASSINATURA DOS CONTRATANTES**. Processo 1073967-86.2022.8.26.0100.